



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.831 - MG (2017/0017641-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MAURO ALVES DE FREITAS - MG037851
PAULO CESAR LEITE DE FREITAS E OUTRO(S) - MG078795N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA E OUTRO(S) - MG129348
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698N
INTERES. : OSVANDA FELIX MACEDO ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (*e-mail*), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.831 - MG (2017/0017641-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 233/240) interposto por JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 228/229).

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese, que o advogado signatário do recurso especial é seu patrono desde a origem, não havendo falar em quebra da cadeia de substabelecimentos, mas, sim, em ausência de mandato desde o início do processo de conhecimento, tendo em vista que a procuração está no processo cautelar.

Afirma que se a irregularidade apontada existisse, o magistrado de primeiro grau teria aplicado o art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Argumenta sofrer prejuízo por não ter tido a oportunidade de regularizar o vício da representação processual.

Pugna para que seja decretada, de ofício, a nulidade do presente feito pela não observância do art. 13 do CPC/1973.

Aduz, ainda, que o recurso especial foi interposto de forma tempestiva, estando a decisão agravada baseada na forma de interposição do recurso (correio eletrônico).

Defende a irrazoabilidade de não se considerar o peticionamento eletrônico similar ao *fac-símile*, tendo em visto a semelhança existente entre os dois.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação apresentada às fls. 253/263, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.831 - MG (2017/0017641-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

Na hipótese dos autos, foram interpostos dois agravos internos pelo ora agravante. O primeiro recurso (e-STJ fls. 233/240) foi recebido em 17/3/2017 às 19h03 e o segundo recurso (e-STJ fls. 242/248), em 17/3/2017, às 19h36.

Assim, não deve ser conhecido o segundo agravo interno (e-STJ fls. 242/248), porquanto configurada a preclusão consumativa.

Quanto ao primeiro recurso (e-STJ fls. 233/240), os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

De fato, a jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (*e-mail*), pois, além de não ser instrumento equiparado ao *fac-símile* para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

(...)

2. A jurisprudência pacífica desta Corte firmou entendimento, no sentido de que: 'o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal' (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013.). Precedentes.

(...)

Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp 304.645/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação da Lei 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 923.734/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO À APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. SEGUNDO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial por e-mail, independentemente do tratamento dado à questão por tribunais locais.

2. A interposição via e-mail não se equipara à interposição via fac-símile, prevista na Lei n. 9.800/99.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 817.110/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Registra-se, por oportuno, que o tema referente à representação processual é estranho aos presentes autos, estando a argumentação quanto ao ponto dissociada da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017641-2

AgInt no
AREsp 1.047.831 /
MG

Números Origem: 0011050042691 00482276920058130111 011060052839 0111050048227 0111050049381
10011050042691 10111050048227001 10111050048227003 10111050049381

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVANDA FELIX MACEDO ALVES
AGRAVANTE : JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MAURO ALVES DE FREITAS - MG037851
PAULO CESAR LEITE DE FREITAS E OUTRO(S) - MG078795N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA E OUTRO(S) - MG129348
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MAURO ALVES DE FREITAS - MG037851
PAULO CESAR LEITE DE FREITAS E OUTRO(S) - MG078795N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA E OUTRO(S) - MG129348
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698N
INTERES. : OSVANDA FELIX MACEDO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.